



Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

PROJETO DE LEI Nº /2025

Autor: Deputado Roberto Cidade.

ALTERA a Lei nº 6.458, de 22 de setembro de 2023, que “Consolida a legislação relativa à pessoa com o transtorno do espectro autista (TEA) e dá outras providências”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 6.458 , de 22 de setembro de 2023, passa a vigorar acrescida do art. 59-C, com a seguinte redação:

Art. 59-C. Os estabelecimentos públicos e privados situados no Estado do Amazonas, que prestem atendimento direto ao público, ficam obrigados a adotar estratégias específicas de acolhimento e linguagem acessível voltadas ao atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), observando os seguintes parâmetros:

I – comunicação acessível e adaptada, com:

- a)** uso de linguagem clara, objetiva e literal, evitando ambiguidades, ironias ou figuras de linguagem;
- b)** instruções diretas que indiquem com precisão o que deve ser feito, quando e como;
- c)** possibilidade de comunicação por meio escrito, visual ou por sistemas de Comunicação Aumentativa e Alternativa (CAA);
- d)** respeito ao tempo necessário para resposta e compreensão da pessoa com TEA;

Av. Mário Ypiranga Monteiro (Antiga Recife), nº 3.950,
Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque – Parque Dez,
2º andar, Sala 21

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2025.10000.00000.9.032021:

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO - EM 04/08/2025 16:06:21

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 91DD91D30014093C . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Poder Legislativo

Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

e) acolhimento de comportamentos característicos do espectro, como repetições, desorganização na fala, desvios de assunto e movimentos repetitivos, com redirecionamento gentil quando necessário.

II – Previsibilidade e ambiente inclusivo, com:

a) antecipação, sempre que possível, das etapas do atendimento, horários, procedimentos e orientações;

b) oferta de atendimento prioritário e sem demora injustificada;

c) disponibilização, quando viável, de ambiente com controle de estímulos sensoriais, como luz e ruído;

d) permissão para o uso de fones abafadores de ruído, brinquedos sensoriais ou objetos de conforto;

e) flexibilização de exigências de vestimenta ou conduta que gerem desconforto sensorial.

III – formação e adaptação institucional, com:

a) capacitação periódica de servidores e funcionários para o atendimento de pessoas com TEA, com foco na comunicação, sensibilização e empatia;

b) sinalização dos ambientes com recursos visuais de fácil compreensão;

c) garantia da presença de acompanhante especializado, quando necessário;

d) elaboração de materiais informativos com linguagem simplificada e visual acessível.





Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação estadual aplicável, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos atendimentos realizados em meio digital ou remoto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 05 de agosto de 2025.

Deputado Roberto Cidade
Presidente da Assembleia Legislativa do Amazonas





Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

JUSTIFICATIVA

Senhores (as) Deputados (as),

Nobres Pares,

A presente emenda tem como finalidade acrescentar o Art. 59-C à Lei nº 6.458, de 22 de setembro de 2023, consolidando e ampliando os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado do Amazonas, ao estabelecer a obrigatoriedade de protocolos específicos de atendimento e comunicação acessível em espaços públicos e privados de atendimento ao público.

O Transtorno do Espectro Autista é uma condição do neurodesenvolvimento caracterizada por déficits na comunicação social, padrões comportamentais repetitivos e sensibilidade exacerbada a estímulos sensoriais. De acordo com o Centers for Disease Control and Prevention (CDC), a prevalência de autismo nos Estados Unidos passou de 1 em 150 crianças em 2000 para 1 em 36 em 2023, tendência que também se observa no Brasil. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em levantamento por amostragem, estimou que ao menos 2 milhões de brasileiros convivem com o espectro autista — número provavelmente subestimado devido à subnotificação e ao diagnóstico tardio.

No contexto jurídico, o art. 1º, §2º, da Lei Federal nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) estabelece que a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, garantindo-lhe prioridade e adaptações razoáveis em serviços públicos e privados. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reforça esse entendimento ao afirmar, em seu art. 4º, que a ausência de acessibilidade ou a recusa de adaptações constitui discriminação por motivo de deficiência.

Apesar desse arcabouço jurídico, as práticas de atendimento permanecem amplamente ineficazes e despreparadas para acolher a pessoa com TEA, sobretudo em serviços de atendimento ao público. A ausência de protocolos específicos e a utilização de linguagem inapropriada agravam o sofrimento da pessoa autista, podendo gerar sobrecargas

Av. Mário Ypiranga Monteiro (Antiga Recife), nº 3.950,
Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque – Parque Dez,
2º andar, Sala 21

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2025.10000.00000.9.032021:

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO - EM 04/08/2025 16:06:21

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 91DD91D30014093C . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

sensoriais, crises, desistência do atendimento e, muitas vezes, a violação do direito de acesso ao serviço.

O que se propõe nesta emenda é, portanto, a efetivação prática dos direitos já previstos em âmbito constitucional, legal e infralegal. A medida se justifica no contexto do Estado do Amazonas, cuja diversidade territorial e social exige políticas públicas claras e aplicáveis que reduzam barreiras comunicacionais e atitudinais, promovendo a inclusão concreta e o pleno exercício da cidadania por parte das pessoas com autismo.

Por todas essas razões, a presente emenda se revela necessária, oportuna e juridicamente fundamentada.

Ante ao exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de agosto de 2025.

Deputado Roberto Cidade
Presidente da Assembleia Legislativa do Amazonas

Av. Mário Ypiranga Monteiro (Antiga Recife), nº 3.950,
Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque – Parque Dez,
2º andar, Sala 21

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2025.10000.00000.9.032021:

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO - EM 04/08/2025 16:06:21

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 91DD91D30014093C . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



Documento 2025.10000.00000.9.032021
Data 04/08/2025



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2025.10000.00000.9.032021

Origem

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
Enviado por: THOMAS JADSON SOUZA LASMAR
Data: 05/08/2025

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA